

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 5253/2022
Projeto de Lei nº 71/2022
Autoria: Luiz Paulo Amorim

PARECER TÉCNICO Nº 019

Ementa: “Institui a Rede Municipal de acolhida e proteção às crianças órfãs e órfãos do feminicídio e vítimas de violência doméstica, do município de Vitória e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim, o qual dispõe sobre a instituição da Rede Municipal de acolhida e proteção às crianças órfãs e órfãos do feminicídio e vítimas de violência doméstica, do município de Vitória e dá outras providências.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), compondo a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, a Rede Municipal de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs e Órfãos do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica, voltada para atendimento humanizado aos filhos de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas de forma brutal e trágica pelo seu



marido, ex marido, namorado ou companheiro mediante ao crime hediondo de feminicídio previsto na Lei 13.104/2015.

Parágrafo único: Inclui-se nesse atendimento às crianças que sofrem violência doméstica de forma direta e indireta no seu ambiente familiar conforme prevê a Lei 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha), pois essas crianças são vítimas indiretas do feminicídio e da violência sofrida pela sua mãe.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se Órfãs e Órfãos do feminicídio, as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de “Feminicídio” nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º. As mulheres vítimas de Feminicídio são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas as discriminações por orientação e identidade sexual, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

§ 2º. A execução da Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs e Órfãos do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica, será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, estabelecida pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e pela Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência do Município de Vitória/ES, como o Centro de Referência em Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (CramsV), o Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e o Mulher Segura ES.

§ 3º. As crianças Órfãs e Órfãos do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica, terão prioridade em atendimento psicossocial nos Centros de Referências Especializados em Assistência Social.

Art. 3º. As Crianças vítimas indiretas de violência domésticas sofridas pela sua mãe no seu ambiente familiar e que a sua genitora possuir Medida Protetiva de Urgência, terão prioridade em fazer matrícula e solicitar transferência escolar nas escolas da



Rede Municipal de Ensino de Vitória/ES, independentemente da existência de vaga conforme previsão legal na Lei 13.882/2019.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição apresentada.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre a esta Comissão analisar os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, na forma do art. 60 do Regimento Interno desta Câmara.

Ao analisar os pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei, constata-se que no aspecto objetivo a proposta cumpre a forma adequada para esse tipo de iniciativa, mediante Projeto de Lei Ordinária, uma vez que inexistente determinação de trâmite da matéria como Lei Complementar.

A iniciativa do parlamentar também é respaldada pela legislação, já que a proposta geral não se enquadra nas vedações do art. 80 § único da Lei Orgânica Municipal, havendo interesse local e competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal).

Na análise, verifica-se que o Projeto de Lei busca **complementar as determinações federais, com fulcro no interesse local**, para conferir efetividade à previsão do art. 15 da Lei Federal n. 13.431/2017 por exemplo, que estabelece:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I – à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;



II – ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção;
e

III – ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Inclusive, na justificativa do Projeto, o autor deixa claro que seu intuito é de difundir conhecimento sobre as normas federais, que concedem prioridade de matrícula e transferência de seus filhos a uma unidade escolar próxima a sua residência, como prevê o art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha (Lei Federal n. 11.340/2006):

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Essa finalidade de promoção de campanhas de conscientização como a Rede Municipal de Acolhida encontra guarida na Lei Federal n. 13.431/2017, por sua determinação nacional a seguir transcrita:

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presença ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento**, como forma de evitar a violência institucional.

Acerca da matéria, a Constituição Federal estabelece diretrizes, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456697 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310038003600360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

...

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

...

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

...”

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:

STF – Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456697 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310038003600360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF – RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).

Diante do exposto, entendemos que a matéria se enquadra na competência legislativa municipal, visto que não interfere nas atribuições político-administrativas do Executivo e está em harmonia com o princípio constitucional da separação dos poderes, nos termos dos artigos 2, 6, 30 (inciso I), 196 e 227, todos da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do referido projeto de lei.

Vitória, 13 de junho de 2022.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

